

Tópicos de correção

Nota: É especialmente valorizada a identificação dos problemas pelo aluno, aceitando-se que a resposta dirija daquela que se propõe nesta grelha, desde que fundamentada. Não são valorizadas nem a mera descrição de regimes legais, nem considerações genéricas, sem relevância para os problemas colocados.

Exame de Direito Processual Civil II – Turma Noite – Recurso – 22-7-2022

Regência: Isabel Alexandre

Duração: 90 minutos

Considere a seguinte hipótese:

Abel e Bento são vizinhos, tendo tido conhecimento de que, durante a instalação de televisão por cabo nos respetivos andares, havia sido perfurado um tubo de águas pluviais do condomínio. Na posse de tal informação, Abel e Bento facilmente concluíram que a perfuração do tubo havia sido a causa direta de diversas infiltrações que tiveram em suas casas, as quais, por sua vez, provocaram manchas nos tetos e paredes e apodrecimento de madeiras.

A sociedade com a qual Abel e Bento contrataram a referida instalação, a CABLEMOUNTAIN, recusa-se, porém, a pagar-lhes os prejuízos, alegando que a instalação havia sido feita há 5 anos, pelo que qualquer obrigação que tivesse em relação a Abel e Bento já prescrevera, nos termos do art. 498º, n.º 1, do CC.

Abel e Bento decidem, então, propor uma ação judicial contra a CABLEMOUNTAIN, cada um pedindo uma indemnização de 10.000 euros pelos prejuízos sofridos.

Na mesma ação, Abel e Bento, resolvem também demandar a sociedade DIAMANTINO & Filhos, com a qual haviam contratado diversas obras de restauro na sequência das mencionadas infiltrações, e que nunca a elas procedera, pedindo que a ré lhes devolvesse os 5.000 euros que cada um já lhe adiantara para as obras.

Na petição inicial, Abel e Bento requerem a inquirição de Eurico, o engenheiro civil que detetara a perfuração do tubo, bem como a deslocação do tribunal ao respetivo condomínio, afim de avaliar os estragos provocados pela instalação de televisão por cabo; juntam, ainda, dois comprovativos de transferências bancárias para a sociedade DIAMANTINO & Filhos.

Apesar de terem sido citadas nas respetivas sedes, apenas uma das rés, a CABLEMOUNTAIN, contesta, dizendo que a obrigação de indemnização já prescrevera e, bem assim, pedindo a condenação de Abel e Bento no pagamento de uma indemnização pelos danos que vinham provocando à sua imagem, alardeando no seu bairro e nos seus locais de trabalho que a ré lhes destruíra as casas. Na contestação, a CABLEMOUNTAIN pede a inquirição de Filipe, administrador da sociedade, juntando ainda uma peritagem elaborada por um seu funcionário. Abel e Bento não respondem.

Na sentença, o juiz considera provado que a instalação de televisão por cabo perfurara o tubo de águas pluviais do condomínio, e não provado que Abel e Bento haviam tido conhecimento da perfuração do tubo no momento em que ocorrera a instalação. Como tal, condena a CABLEMOUNTAIN a pagar 10.000 euros a Abel e 10.000 euros a Bento, considerando improcedente a prescrição por esta invocada.

Notificada da sentença, a CABLEMOUNTAIN consulta o seu advogado, que a aconselha a interpor recurso com fundamento na nulidade da sentença, por contradição entre a fundamentação e a decisão.

Analisar as seguintes questões:

- 1) Possibilidade de Abel e Bento demandarem a CABLEMOUNTAIN e a DIAMANTINO & Filhos na mesma ação; (4 valores) **Ver, sobretudo, os arts. 36 a 38 e 555 do CPC. Coligação ativa e passiva, ou mista (pedidos discriminados; cada autor pede a sua**

indenização; a uma das rés são pedidas indenizações e contra a outra ré são formulados pedidos de restituição). Cumulação simples de pedidos (pretende-se a procedência simultânea de todos eles). Relativamente à coligação ativa e aos pedidos dirigidos a C, a conexão objetiva decorria da circunstância de estar em causa, essencialmente, a apreciação dos mesmos factos (a perfuração do tubo); a causa de pedir dos 2 pedidos contra C não era, porém, a mesma. Relativamente à coligação ativa e aos pedidos de restituição dirigidos a D, era duvidoso que a conexão objetiva entre estes decorresse da circunstância de estar em causa, essencialmente, a apreciação dos mesmos factos (pois a não realização das obras dizia respeito a 2 contratos distintos). Também não se verificava conexão objetiva entre os pedidos de indenização, por um lado, e os pedidos de restituição, por outro. O juiz devia aplicar o 38, convidando A e B a indicar se queriam avançar só com os pedidos de indenização contra C (avançar só com os pedidos de restituição contra D não parecia possível, dado que entre estes era muito duvidoso que houvesse conexão, como atrás se disse). Havendo tempo (mas não sendo essencial), referir os outros requisitos de admissibilidade da coligação e da cumulação simples.

- 2) Qualificação, admissibilidade e consequências da defesa da CABLEMOUNTAIN; (4 valores) Ver, sobretudo, arts. 571, 266 e 93. A prescrição constitui exceção perentória, discutindo-se se é extintiva ou modificativa. Explicar a diferença entre a impugnação e a exceção. Identificar dois pedidos reconventionais de indenização. Referir os requisitos de admissibilidade da reconvenção e dizer que um deles (conexão objetiva: ver 266/2) não está preenchido. Quanto às consequências, referir o 3º/4, quanto à prescrição, e o 584/1, quanto à reconvenção; se a reconvenção fosse admitida, ver o 93/2 e o 299/2 e 3.
- 3) Consequências da falta de contestação da DIAMANTINO & Filhos e da falta de resposta de Abel e Bento; (4 valores) Fazer referência à forma de citação das pessoas coletivas: 246/2. Ver o 568, quanto a D: D não aproveitaria da contestação de C, pois a defesa desta havia sido por exceção. Ver as consequências da revelia operante: 567/1 (referir a existência de citação pessoal de D: 225/1 e 246/1) e 567/2. Referir que a revelia operante não obstava ao funcionamento das exceções dilatórias (recordar que a coligação passiva era ilegal). Quanto à falta de resposta de A e B à invocação da prescrição, não se aplicaria a cominação do 574 (este aplicável por força do 587/1, 2ª parte), caso os autores já tivessem alegado, na p.i., o conhecimento, há menos de 3 anos, da perfuração do tubo por C (ver o art. 498/1 do CC, que refere que a prescrição, que é de 3 anos, começa a contar desde o conhecimento pelo lesado).
- 4) Qualificação, admissibilidade e valor probatório dos meios de prova indicados pelas partes; (4 valores) Quanto a A e B: Prova testemunhal (a testemunha – neste caso, E - pode ter conhecimentos especializados; uma vez que E havia perccionado a causa dos danos e que A e B requerem a sua inquirição e não a realização de uma diligência, deve entender-se que requerem prova testemunhal e não prova pericial); inspeção judicial, com possibilidade de verificações não judiciais qualificadas; documentos particulares. Todos livremente apreciados. Quanto a C: prova por declarações de parte, em relação ao administrador (466 CPC; ver 496 CPC); documento particular (distinguir a peritagem apresentada da perícia, que está sujeita a um procedimento probatório específico). Todos livremente apreciados, exceto se as declarações de parte redundarem em confissão.
- 5) Eventual nulidade da sentença e possibilidade de a CABLEMOUNTAIN dela recorrer (4 valores). Discutir se o ónus da prova do decurso do prazo prescricional recaía sobre A e B, ou sobre C, atendendo a que a prescrição constitui exceção perentória (o que aponta para a conclusão de que era C que tinha de provar que A e B tinham conhecimento da perfuração do tubo há mais de 3 anos). Ver o 342/2 CC. Se se considerasse que o ónus da prova recaía sobre C, a condenação deste no pedido era correta, face ao 414 CPC.

Ainda que as regras sobre o ónus da prova tivessem sido mal aplicadas pelo juiz, tal não constituiria nulidade nos termos do 615/1 c), 1ª parte, pois esta pressupõe um vício lógico.

Referir o modo de impugnação da nulidade da sentença, caso ela existisse: 615/4.

Não existindo nulidade, referir a possibilidade de discussão da legalidade da sentença através de recurso e mencionar o 629/1 CPC.